



EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ.

**Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PARECER**

Assunto: Veto nº 017/2025 de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Veto nº 017/2025 ao Projeto de Lei nº 52/2025 Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude de Itaguaí-RJ (CMJI) e dá outras providências.

Relator: Ver. Nando Rodrigues.

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 52/2025 tem por finalidade instituir o Conselho Municipal da Juventude de Itaguaí (CMJI), órgão de participação social destinado a contribuir na formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas voltadas à juventude no município. O Poder Executivo vetou integralmente a proposição sob o argumento de ausência de estimativa de impacto financeiro, inadequação administrativa, possível sobreposição de atribuições e vício de iniciativa relacionado à criação de órgão público.

Contudo, a análise comparativa demonstra que iniciativas dessa natureza não constituem, por si, criação de despesa obrigatória nem estrutura administrativa autônoma. A título de referência, a Lei nº 7.225/2022, que criou o Conselho Municipal da Juventude Carioca (CMJC), apresenta características similares: trata-se de órgão consultivo, vinculado a secretaria já existente, composto por representantes da sociedade civil e do poder público, tendo sua estrutura e suporte administrativo garantidos pelo órgão ao qual está vinculado, sem instituição de cargos ou despesas obrigatórias novas. A lei do município do Rio de Janeiro prevê ainda que o Executivo apenas coordena e dá suporte administrativo, sem criar quadro próprio, dotação específica ou obrigações financeiras automáticas.



novas. A lei do município do Rio de Janeiro prevê ainda que o Executivo apenas coordena e dá suporte administrativo, sem criar quadro próprio, dotação específica ou obrigações financeiras automáticas.

Observa-se que o PL nº 52/2025 segue a mesma lógica de organização e funcionamento, ao propor um conselho consultivo, sem previsão de remuneração, criação de cargos, alteração de estrutura administrativa permanente ou determinação de despesas compulsórias. Assim como ocorreu no Rio de Janeiro, a simples instituição de conselho não se enquadra nas hipóteses que exigem estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que seu funcionamento se apoia em recursos humanos e estruturais já existentes, cabendo ao Executivo regulamentar a operacionalização conforme sua capacidade administrativa.

No tocante ao argumento de vício de iniciativa, a jurisprudência e a prática legislativa consolidada — inclusive demonstrada pela Lei nº 7.225/2022, aprovada pela Câmara do Rio de Janeiro e sancionada pelo Executivo — indicam que a criação de conselhos consultivos não representa ingerência na organização administrativa, pois não cria órgãos com estrutura própria, não altera a hierarquia administrativa nem gera impacto financeiro imediato. O projeto apenas autoriza a criação de espaço participativo, cuja efetiva institucionalização depende de regulamentação do Poder Executivo, preservando, portanto, a separação dos poderes.

Quanto à alegação de sobreposição de atribuições, trata-se de impedimento inexistente: conselhos de juventude possuem função típica de assessoramento e participação social, desempenhando papel complementar e não substitutivo às estruturas administrativas de políticas públicas já existentes. Ademais, a análise do texto da Lei nº 7.225/2022 evidencia que conselhos dessa natureza são instrumentos amplamente reconhecidos e institucionalizados em diversos municípios e não configuram conflito administrativo, mas sim aprimoramento democrático.

Portanto, o PL nº 52/2025 apresenta coerência técnica, jurídica e administrativa, estando alinhado a legislações referenciais, modelos exitosos e boas práticas de governança participativa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



## Conclusão

Analizando o projeto de lei em epígrafe, opino pela rejeição total do voto. É o Parecer.

Sala das Comissões 25 de novembro de 2025.

Ver. Fabinho Taciano  
Presidente

Ver. Nando Rodrigues  
Relator

Ver. Adilson Pimpó  
Membro